

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, XI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo no qual o Ordenador de Despesas solicita parecer jurídico quanto à legalidade da contratação direta da empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 20.160.697/0001-75, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 01 (um) CRAS, localizado na Rua Tomaz de Sousa, Vila Joaquim Moreira, no município de Tauá/CE, com fulcro no Art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a possibilidade da contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual, *in casu* do Contrato nº 190701/2024-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Tauá e a empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, inscrita no CNPJ n.º 14.921.255/0001-00, decorrente da Concorrência Pública nº 008/2023-CP.

2. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Inicialmente, ressalte-se que cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. Em análise ao caso concreto, é importante ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, por procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar ressalva dos casos especificados na norma

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Em comunhão com o imperativo constitucional sobredito, no qual faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu hipóteses em qual não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a realização, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certame licitatório, conforme positivado no Art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

6. No caso sub examine, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos pretende contratar os serviços remanescentes de obra em consequência de rescisão contratual do Contrato nº 190701/2024-SEINFRA, firmado entre a citada secretaria e a empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, após rescisão unilateral, conforme documentação constante nos autos.

7. Conforme se verifica dos documentos apresentados, o atendimento da ordem de classificação da licitação foi devidamente comprovado através da Ata de Sessão de Julgamento, da Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ANTONIO

ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, e dos demais documentos relacionados à convocação das empresas classificadas. Destaca-se que, após a recusa da segunda colocada, a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, em assumir o contrato, a empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 20.160.697/0001-75 e terceira colocada, manifestou formalmente seu interesse em assumir a execução da obra por meio do Termo de Aceite e dos documentos enviados. Assim, a convocação da TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para a assinatura do novo contrato está em total conformidade com a ordem de classificação e com os requisitos legais estabelecidos.

8. Neste contexto, restam atendidos os pressupostos da norma legal supracitada, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição a licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. Acórdão 1317/2006 Plenário

A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global. Em Tomada de Contas Especial decorrente de levantamento de auditoria nas obras de construção do edifício-sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, constatou-se a contratação direta do remanescente de obra decorrente de rescisão contratual sem que fossem observados os preços unitários da proposta vencedora do certame, gerando prejuízo de R\$ 455.571,08 com a realização de aditamento contratual. Apreciando o argumento da defesa no sentido de que o preço global da licitante vencedora fora mantido e que, no regime de empreitada global, seria dispensável a conservação dos exatos preços unitários da primeira colocada, ressaltou a relatora que "o inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993, que estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, expressamente exige a manutenção das condições oferecidas pela licitante vencedora". Observou que não estão obrigados nem o

gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora, mas, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as exatas condições vencedoras do processo concorrencial. Nesta esteira, acrescentou, "a contratação de remanescentes de obra pressupõe que a proponente estudou a equação inicial e aceitou assumir uma proposta diversa da que apresentara na concorrência. Ocorre, nesse tipo de dispensa licitatória, a adesão por parte do novo contratado às condições vencedoras do certame e, por conseguinte, a renúncia tácita às balizas por ele apresentadas no momento da licitação". Anotou ainda a Relatora que "as alegações de que o regime de contratação era o de empreitada por preço global e de que isso afastaria a obrigação de manutenção dos preços unitários não podem ser acolhidas. A interpretação que melhor se coaduna com o inciso XI do artigo 24, em especial a exigência de manutenção das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, e com toda a sistemática da Lei 8.666/1993 é a de que devem ser mantidos os preços unitários (...)".

Acórdão 2830/2016 Plenário (negritamos)

9. No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem, há requisição com descrição dos serviços, bem como dotação orçamentária prevista. Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem, disciplinando todas as exigências normativas supracitadas.

10. Diante das circunstâncias, considerando os aspectos formais emanados na legislação e após análise dos documentos apensados, entendemos que a presente dispensa de licitação, que se refere ao remanescente de obra, atende aos princípios e normas que regem a referida contratação.

III. CONCLUSÃO

11. Nestes termos, exercendo a atribuição disposta no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, verifica-se o atendimento aos requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, motivo pelo qual se manifesta favorável pelo seu prosseguimento.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Procuradoria Geral



12. Oportuno salientar, por fim, que a análise se restringe à legalidade e possibilidade de se conceder a dispensa de licitação, de modo que os aspectos técnicos, econômicos e financeiros escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

É o parecer. À ciência da área consulente.

Tauá-CE., 09 de setembro de 2024.


Artur Moreira Martins
Procurador Chefe - Jurídico
Mat. nº 25050 - OAB/CE – 41.351